

LEI N.º 1.359 , DE 1º DE NOVEMBRO DE 2000

“ Dispõe Sobre a Instituição, Organização e Regulamentação do Regime Próprio de Previdência Social e do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal e Dá Outras Providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º - O Município de Arvorezinha manterá Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores públicos efetivos, que será organizado com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio, financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II – financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições do pessoal civil ativo, inativo e dos pensionistas, para seu respectivo regime;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao fundo previdenciário do Município e as contribuições do pessoal civil ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários deste regime, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no artigo 6º , inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/98, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

IV – cobertura de um número mínimo de segurados, de modo a garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII – registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do Município, conforme diretrizes gerais;

VIII – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX – sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

Art. 2º - Fica instituído o Regime Próprio de Previdência Social do Município, que se destina única e exclusivamente a dar cobertura à aposentadoria dos servidores municipais efetivos e pensão de seus dependentes, na forma disciplinada por esta Lei.

Parágrafo Único - Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no Regime Geral de Previdência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a cujas Leis e regulamentos ficam vinculados.

Art. 3º - A contribuição do Município ao Regime Próprio de Previdência não poderá exceder, a qualquer título o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas deste Regime, não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no “caput”, sendo a receita corrente líquida calculada conforme diretrizes da Legislação Federal.

§ 2º - Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas deste Regime e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 3º - O Município publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada.

I – O valor da contribuição do Município;

II – O valor das contribuições dos servidores públicos municipais ativos;

III - O valor das contribuições dos servidores públicos municipais inativos e respectivos pensionistas;

IV – O valor da despesa total com pessoal civil;

V - O valor da despesa com pessoal inativo civil e com pensionistas;

VI – O valor da receita corrente líquida do Município, calculada nos termos do parágrafo 1º.;

VII – Os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito de cálculo da despesa corrente líquida de que trata parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º - Antes de proceder a quaisquer revisão, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, o Município deverá regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada em cada semestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

§ 5º - É nulo de pleno direito o ato que provoque o aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo.

Art. 4º - O Município deverá ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no artigo 3º desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

Art. 5º- Os benefícios a serem concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, não poderão ser distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposições em contrário da Constituição Federal.

Art. 6º - Os dirigentes do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos que trata o artigo 8º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime respectivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo Único - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenham por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 7 - Na hipótese de extinção de Regime Próprio de Previdência Social, os valores, inclusive o montante constituído a título de reserva técnica, existentes para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, somente poderão ser utilizados no pagamento de dos benefícios concedidos e dos débitos com o INSS, na constituição do fundo previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98, devendo ainda o Município assumir integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 8º - O Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, criado pela Lei Municipal 1171, de 30 de dezembro de 1997, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, exercentes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 046, de 01 de novembro de 1999 e das pensões a seus dependentes, passa a ser disciplinado e regulamentado por esta Lei..

§ 1º - Correrão por conta do FAPS, igualmente as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista, desde que decorrentes de sistema contributivo próprio do Município.

§ 2º - Permanecem custeados exclusivamente pelo Município os benefícios já concedidos.

Art. 9º - O FAPS será gerido com adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPS.

§ 1º - As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme determinado por diretrizes da Legislação Federal.

§ 2º - As avaliações atuariais, até o limite da taxa de administração prevista na Legislação Federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Art. 10 – Constituem recursos do FAPS.

I – O produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter compulsório, dos servidores referidos no art. 8º desta Lei, na razão de 7,17 % (sete virgula dezessete por cento) incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município.

II – O produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 14% (quatorze por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 8º desta Lei;

III – O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

VI – Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

V – A transferência ao Fundo criado por esta Lei do saldo dos recursos constituídos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Municipal Efetivo, criado pela Lei Municipal nº 1171, de 30 de dezembro de 1997, complementado, se for o caso, por aporte de capital que satisfaça o disposto no inciso III, do artigo 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

VI – Receitas provenientes da compensação financeira citada no parágrafo 9º da Constituição Federal;

VII – Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - A contribuição de que trata os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário – família, diárias, ajuda de custo e auxílio reclusão.

§ 2º - O servidor abrangido pelas regras do artigo 3º, ou do artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20 de 15 de dezembro de 1998, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à disposição da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 11 – Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do artigo 10 desta Lei, serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 12 - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 10 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Art. 13 – O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributo municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 14 – A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de Lei e em falta funcional prevista no Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 15 – As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no artigo 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município a entidade da administração indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo Único – A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 16 – São instituídos o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do Fundo, compostos respectivamente de 5 (cinco) e 3 (três) membros e seus suplentes, assim definidos:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- I – três representantes indicados pelos servidores
- II – dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal

CONSELHO FISCAL:

- I – dois representantes indicados pelos servidores;
- II - um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembleia geral especialmente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

§ 4º - Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A previdência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 17 – Compete ao Conselho de Administração:

- I – Elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu presidente;
- IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V – analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o artigo 10 desta lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico – financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
- VIII - divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do conselho; e
- IX – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 18 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I – Fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
- II - dar parecer sobre balanço e prestação de contas anuais e balancetes mensais;
- III – proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;
- VI – atender às consultas e solicitação que lhe forem submetidas pelo conselho de administração pelo Prefeito Municipal;
- V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e
- VI – comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 19 – As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, ao 1º dia do mês de novembro de 2000.

JURANDIR JOSÉ MARQUES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DILCE GEHLEN ZANCHIN
Secretária de Administração